



PROJETO RETIFICADO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 251, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022



Altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de março de 2022, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da vantagem de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2022.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos _servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

.....” (NR)





Art. 4º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de março de 2022.” (NR)

Art. 5º Aos profissionais médicos admitidos em caráter temporário durante o período de vigência desta Medida Provisória, fica autorizada a antecipação da vantagem de que trata o art. 3º da Lei nº 18.007, de 2020, na redação dada por esta Medida Provisória, desde a data da admissão, sem prejuízo do encontro de contas por ocasião da apuração da produtividade no prazo estabelecido em lei.

Art. 6º Fica autorizada, durante o período de vigência desta Medida Provisória, a antecipação da vantagem de que trata o art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, na redação dada por esta Medida Provisória, sem prejuízo do encontro de contas por ocasião da apuração da produtividade no prazo estabelecido em lei.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020:

I – o art. 2º;

II – o art. 7º; e

II – o art. 10.

17/05/2022

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual

